



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 4ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Gean Mateus Quoos.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 017/2024: Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Municipal nº 143, de 18 de agosto de 1998, que “define a sede, distritos e perímetros urbanos do Município de Passa Sete”;

b) Projeto de Lei nº 021/2024: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de MOTORISTA para atuar junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos;

c) Projeto de Lei nº 022/2024: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de MOTORISTA para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) Projeto de Lei nº 023/2024: Autoriza o Poder Executivo Municipal contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM para atuar junto as Unidades Básica de Saúde;

e) Projeto de Lei nº 024/2024: Concede Reajuste Salarial a Professores, Supervisores Educacionais e Orientadores Educacionais; Fixa o Vencimento Básico destas categorias e dá outras providências.

PARECER

A) PROJETO DE LEI Nº 017/2024

Voto do Relator: Ver. Gean Mateus Quoos.

Trata-se de Projeto de Lei que visa dar nova redação ao art. 5º, da Lei Municipal nº 143, de 18 de agosto de 1998, que define a sede, distritos e perímetros urbanos do Município de Passa Sete.

Em face da complexidade da matéria, foi solicitado Parecer Jurídico à Pause e Perin (DPM), para que dissesse da legalidade da matéria. Sobreveio a Informação Técnica nº 483/2024, que concluiu pelo não atendimento da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (art. 42 B, incisos II a VII), sendo necessário estudo técnico para ser possível a alteração do



perímetro urbano, em especial no caso de sua ampliação. A ausência deste estudo fere o Princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Por esta razão, opino pela devolução do Projeto de Lei ao Poder Executivo, para que dê atendimento ao disposto na legislação nacional e depois dos estudos obrigatórios, se continuar sendo relevante ao Município, reencaminhe o Projeto de Lei para a apreciação do Poder Legislativo.

O presente voto não significa qualquer posição pessoal deste vereador, tão somente a necessidade de atendimento a leis superiores, até então não respeitadas.

Opino, por ora, pela ilegalidade da matéria, por ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, devendo o Projeto de Lei ser devolvido ao Poder Executivo sem análise em plenário, pois a matéria não se encontra madura para análise, discussão e votação.

Contudo, em razão do Princípio da Economia, opino pela solicitação, em nome da própria Comissão, de informações e envio do estudo técnico preliminar por parte do Poder Executivo, para que se possa aproveitar o trâmite legislativo, esclarecendo, contudo, a impossibilidade de cumprimento dos prazos regimentais próprios do caráter de urgência com o qual foi encaminhado o Projeto de Lei.

Voto do vereador Flávio Junior Ilha: De acordo com o relator.

Voto do vereador Sidinei Santos Vieira: De acordo com o relator

B) PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Voto do Relator: Ver. Gean Mateus Quoos.

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de MOTORISTA para atuar junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

Voto do vereador Flávio Junior Ilha: De acordo com o relator.

Voto do vereador Sidinei Santos Vieira: De acordo com o relator



C) PROJETO DE LEI Nº 022/2024

Voto do Relator: Ver. Gean Mateus Quoos.

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de MOTORISTA para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

Voto do vereador Flávio Junior Ilha: De acordo com o relator.

Voto do vereador Sidinei Santos Vieira: De acordo com o relator

D) PROJETO DE LEI Nº 023/2024

Voto do Relator: Ver. Gean Mateus Quoos.

Trata-se de projeto de lei que visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM para atuar junto as Unidades Básica de Saúde.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.



Voto do vereador Flávio Junior Ilha: De acordo com o relator.

Voto do vereador Sidinei Santos Vieira: De acordo com o relator

E) PROJETO DE LEI Nº 024/2024

Voto do Relator: Ver. Gean Mateus Quoos.

Trata-se de projeto de lei que visa Concede Reajuste Salarial a Professores, Supervisores Educacionais e Orientadores Educacionais; Fixa o Vencimento Básico destas categorias e dá outras providências.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, pois é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, de acordo com a redação da Portaria nº 61/2024, que atualizou o valor do piso nacional do magistério, tornou-se necessária a presente adequação.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

Voto do vereador Flávio Junior Ilha: De acordo com o relator.

Voto do vereador Sidinei Santos Vieira: De acordo com o relator

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido:

O Projeto de Lei nº 017/2024 permanecerá baixado nesta Comissão até resposta do Poder Executivo.

Os Projetos de Lei nº 0021/2024, 022/2024, 023/2024 e 024/2024 estão aptos a serem discutidos e votados em plenário, pois atendem aos requisitos legais e à Constituição Federal.



O mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 28 de março de 2024.

Flávio Junior Ilha

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

Gean Mateus Quos - Relator

Vice-Presidente da Comissão

Sidnei Santos Vieira

Vereador Membro da Comissão